

SITUANDO O DIREITO DE FAMÍLIA ENTRE OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

RODRIGO TOSCANO DE BRITO

Mestre e Doutor em Direito Civil Comparado pela PUC-SP. Professor de Direito Civil da UFPB nos cursos de graduação e pós-graduação. Professor de Direito Civil da Escola Superior da Magistratura e da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. Professor convidado para ministrar cursos de pós-graduação em diversas instituições de ensino do país. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo. Presidente do IBDFAM-PB. Advogado.

SUMÁRIO: 1 Dignidade humana: o superprincípio constitucional e suas vinculações com o direito civil e processual civil; 2 Direito fundamental à razoável duração do processo; 2.1 A Emenda Constitucional n. 45/2004 e o princípio da razoável duração do processo; 2.2 Duração razoável do processo e seu relacionamento com os demais princípios processuais constitucionais; 2.3 Mecanismos processuais já existentes na busca por uma prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável; 3 Dignidade humana, razoável duração do processo e a efetividade do Direito de Família; 4 Duas frases, uma conclusão; Bibliografia.

1 Dignidade humana: o superprincípio constitucional e suas vinculações com o direito civil e processual civil

Desenvolver um tema relacionado à dignidade da pessoa humana parece, hoje, desnecessário, após mais de quinze anos de discussão sobre tal princípio sob a égide da Constituição de 1988, que é visto, de tão importante e tão fundamental no raciocínio jurídico contemporâneo, como chamam alguns autores, como um superprincípio constitucional. De fato, parece óbvio que o princípio da dignidade da pessoa humana é, em qualquer hipótese, o orientador nato das relações jurídicas modernas.

Entretanto, apesar da aparente obviedade, não se pode afastar sua importância num trabalho, ainda que superficial, que se propõe a analisar o Direito de Família num contexto complexo e que requer, necessariamente, a sua efetivação de

modo célere. Isso se faz, a partir de um direito civil e processual civil que tem como fundamento maior e seu principal conteúdo em sede constitucional, daí também a necessária vinculação com o princípio da dignidade humana.

Há quem esqueça da penetrabilidade do princípio da dignidade humana na seara privada, porque os próprios civilistas e, porque não dizer, a doutrina menos avisada, associa com facilidade a noção desse princípio à dos direitos humanos numa via publicista. No entanto, não se pode negar que está nele a gênese de novas idéias, de novas fronteiras outrora exclusivamente privadas. Gustavo Tepedino, a partir da noção de personalidade, demonstra claramente essa linha de pensamento, ao afirmar que os direitos da personalidade são os direitos humanos sob o ângulo privado.¹

Como se não bastasse estar no princípio da dignidade da pessoa humana o embrião do estudo mais amplo aqui desenvolvido e do próprio princípio da razoável duração do processo, não se pode deixar de dizer, na esteira do que afirma J. J. Gomes Canotilho, que há uma base antropológica constitucionalmente estruturante do Estado de direito que, em relação ao que sustentamos, deve ser considerada como balizamento máximo². Nesse sentido, ainda que o direito privado tenha, historicamente, uma feição patrimonialista por excelência, não pode se afastar do homem, da proteção da pessoa humana. Aliás, há, entre nós, claramente um deslocamento da tutela meramente patrimonialista para a da pessoa humana como centro nervoso do direito; uma das maiores provas desse movimento, além daquilo que se vê na Constituição de 1988, é a inserção de um capítulo destinado exclusivamente ao direito da personalidade no Código Civil de 2002³. A respeito desse tema, Eroulths Cortiano Junior diz que “o direito revolta-se contra as concepções que o colocavam como mero protetor de

¹ O autor explica seu posicionamento da seguinte forma: “Daí considerar-se que os direitos humanos são, em princípio, os mesmos da personalidade; mas deve-se entender que quando se fala dos direitos humanos, referimo-nos aos direitos essenciais do indivíduo em relação ao direito público, quando desejamos protegê-los contra as arbitrariedades do Estado. Quando examinamos os direitos da personalidade, sem dúvida nos encontramos diante dos mesmos direitos, porém sob o ângulo do direito privado, ou seja, relações entre particulares, devendo-se, pois, defendê-los frente aos atentados perpetrados por outras pessoas”. (TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 33).

² O princípio da dignidade da pessoa humana, entre nós, está positivado no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988. José Joaquim Gomes Canotilho, em alusão a dispositivo constitucional português análogo ao brasileiro, diz: “A Constituição da República não deixa quaisquer dúvidas sobre a indispensabilidade de uma base antropológica constitucionalmente estruturante do Estado de direito (cfr. CRP, art. 1º: Portugal é uma República soberana baseada na dignidade da pessoa humana)”. (*Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1996. p. 362).

³ Parte Geral do Código Civil, Livro I, Título I, Capítulo II – Dos direitos da personalidade, artigos 11 a 22.

interesses patrimoniais, para postar-se agora como protetor direto da pessoa humana. Ao proteger (ou regular) o patrimônio, deve-se fazê-lo apenas e de acordo com o que ele significa: suporte ao livre desenvolvimento da pessoa”.⁴

Ainda nas ilustrativas palavras de Gustavo Tepedino, quando afirma que “a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, justamente com a previsão do parágrafo 2º do artigo 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira ‘cláusula geral de tutela da pessoa humana’, tomada como valor máximo pelo ordenamento”.⁵

É essa “cláusula geral de tutela da pessoa humana” que nos interessa diretamente. É possível compreender, entretanto, a distância aparentemente existente entre um princípio com sede constitucional e a sua implicação, *a priori*, em relação ao direito de família mais tradicional e mesmo em relação ao princípio da razoável duração do processo, um dos focos importantes destas linhas, mas é daí que surge a necessidade de se visualizar o raciocínio global aqui levado a cabo a partir dos delineamentos de direito civil-constitucional.

É desse rico conteúdo civil-constitucional que também se extrai a noção de direitos da personalidade. Esse aspecto interessa diretamente a estas linhas, notadamente porque é a partir dele que melhor se demonstra o deslocamento do centro das atenções do direito privado, se assim podemos dizer, de um aspecto meramente patrimonialista para outro, que considera sobremaneira a pessoa humana, a sua dignidade.

⁴ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p 33.

⁵ TEPEDINO, Gustavo, *Temas de direito civil*, cit., p. 48. Na mesma linha de raciocínio, Fernando Rodrigues Martins assinala que “hoje, deve-se perceber que os direitos humanos que inspiraram o constituinte pátrio de 1988 também compõe-se como cláusula geral para tutela de direitos privados, aqui tratados como ‘direitos de personalidade’ ou ‘direitos civis’, já que a personalidade não pode ser vista, tão-somente, como capacidade de direitos e obrigações, mas, muito além disso, como direito à existência e às conseqüências de viver”. (Direitos humanos do devedor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 39, p. 148, jul./set. 2001).

Mas, nesse passo, há que se perguntar: qual a relação existente propriamente entre direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana? Na verdade, a fonte geratriz dos direitos da personalidade é o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Para melhor se encaminhar a discussão, importante partir dos conceitos que orientam a temática aqui evidenciada. Para Gilberto Haddad Jabur, após longa e bem conduzida discussão doutrinária, relevando a opinião de diversos autores europeus, os direitos da personalidade são “os direitos subjetivos privados, fora do comércio, alguns adquiridos com o simples fato do nascimento (liberdade, privacidade e direito moral do autor), outros coexistem com a concepção (vida, integridade física, honra, imagem e identidade pessoal), independente da vontade de cada um, irrenunciáveis e excepcionalmente transmissíveis aos sucessores, de conteúdo não-patrimonial, mas com reflexo pecuniário, que possibilitam o desfrute das faculdades do corpo e do espírito, essenciais ao bem-estar, e que encerram, por isso, categoria autônoma, a ponto de não serem absolutamente disponíveis e de merecerem, sem intervenção humana, como nenhum outro direito merece, o predicado da inexpropriabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade”.⁶

Ainda na mesma linha de pensamento, Francisco Amaral explica que “direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”.⁷

É importante evidenciar que, bem anteriormente à Constituição de 1988, já se demonstrava, no Brasil, a necessidade de deslocamento da tábua axiológica do direito privado para valorizar também a pessoa humana. Com efeito, San Tiago Dantas, na década de quarenta, procura fazer uma distinção, para explicar os direitos da personalidade, entre bens externos e internos. Para o autor, os bens externos são as coisas móveis ou imóveis que o homem encontra fora de si e de que necessita para o pleno uso e gozo de suas faculdades, para o desfrute da vida. Por outro lado, existem bens “que se encontram no próprio homem, e de cujo gozo ele não pode ser privado sob pena de sofrer uma grave mutilação nos seus interesses”. O autor conclui dizendo que

⁶ JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 94.

⁷ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 245.

“entre esses bens internos aderentes à personalidade estão a honra, a liberdade, a vida, a integridade corpórea etc”.⁸

Diante desses conceitos, releva notar que o princípio fundamental que dá ensejo e o devido lastro aos direitos da personalidade, tutelando a integridade física, moral e intelectual da pessoa, é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Apesar das dificuldades conceituais⁹, faz-se necessário traçar balizamentos capazes de evidenciá-lo e aproximá-lo em relação ao grande cotejo que se pretende fazer nestas linhas entre a dignidade humana, a razoável duração do processo e o direito de família.

É importante dizer de início que foi dado maior relevo à noção do princípio da dignidade da pessoa humana após a Segunda Guerra Mundial em que o apoio no aspecto formal da legislação em vigor à época fundamentou as atrocidades por todos conhecidas. Daí surgiu a necessidade de se repensar e manter um ordenamento jurídico que levasse em consideração valores éticos, superiores aos aspectos formais da legislação¹⁰. É exatamente esse dado que justifica a noção de um princípio, como dito, orientador da tutela da dignidade da pessoa humana. Se bem analisarmos, surge aqui outra dificuldade, qual seja, os contornos daquilo que seja digno. De fato, está-se aqui também diante de um conceito aberto, de forma que cada ser humano tem em si – sem ultrapassar, evidentemente, os limites do interesse coletivo – sua idéia de dignidade. Esse é, inclusive, um dos aspectos que o intérprete de um contrato e os próprios contratantes devem relevar, o que será visto mais adiante. A despeito desses argumentos, Flavia Piovesan diz que “a condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se, para a titularidade de direitos. Isto porque todo ser humano tem uma

⁸ DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil*. Taquigrafado por Victor Bourhis Jürgens. 3. ed. rev. e atual. por Gustavo Tepedino et al. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 153.

⁹ Cf. André Ramos Tavares, que procura demonstrar a noção de dignidade da pessoa humana, ressaltando a dificuldade conceitual (*Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 392 e ss.).

¹⁰ Roberto Senise Lisboa destaca, entretanto, que a “doutrina social da Igreja já se orientava sob tal diretriz no final do século XIX, quando, em 1891, o Papa Leão XIII elaborou a encíclica social *Rerum Novarum*, na qual afirmou-se a inviolabilidade da dignidade humana, o que foi ratificado por três outras encíclicas: *Pacem in Terris*, de João XXIII, em 1963, que procedeu a uma enumeração completa dos direitos humanos e reconheceu o direito à existência e aos recursos correspondentes a um padrão de vida digno; *Populorum Progressio*, de 1967, na qual o Papa Paulo VI dispõe que a dignidade humana deve ser a base de qualquer programa de desenvolvimento econômico; e a *Centesimus Annus*, do Papa João Paulo II, em 1991, que destaca que a destruição do meio ambiente e o consumismo desenfreado são os principais fatores que comprometem as condições dignas para a vida humana”. (*Manual elementar de direito civil: teoria geral do direito civil*. 2. ed., São Paulo: RT, p. 115, v. 1).

dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano”.¹¹

Ingo Wolfgang Sarlet, com precisão, sugere um conceito para o princípio da dignidade da pessoa humana. Para o autor, dignidade da pessoa humana é “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.¹²

É interessante anotar ainda que o autor, em diferente ensaio sobre o assunto, afirma que a dignidade da pessoa humana gira em torno de duas dimensões, mostrando mesmo tratar-se de um conceito adaptável também às circunstâncias culturais em que esteja inserida a pessoa.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana possui uma dimensão natural e uma cultural. Quanto à primeira, é da própria condição de ser humano, indissociável, inalienável, irrenunciável, de forma que não pode ser criada nem removida, uma vez que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente, inafastável. Em relação à segunda, o autor, numa posição crítica interessante, admite que a noção de dignidade da pessoa humana não pode ser considerada só como algo inerente à natureza humana, vale dizer, num sentido de uma qualidade inata, pura e simplesmente, nas palavras do autor.¹³

¹¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 188.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

¹³ Para o mesmo autor, “há que reconhecer que também o conteúdo da noção de dignidade da pessoa humana, na sua condição de conceito jurídico-normativo, a exemplo de tantos outros conceitos de contornos vagos e abertos, reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional – tarefa cometida a todos os órgãos estatais”. (SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 203).

Importa ter presente que a dignidade da pessoa humana irradia suas diretrizes não só observando os elementos natos da pessoa, como já focalizado por Ingo Wolfgang Sarlet. Não é, em igual sentido, um princípio apenas da ordem jurídica, de vez que deve influenciar igualmente a ordem política, social, econômica e cultural, agora nas palavras de José Afonso da Silva. Para o professor paulista, é desse prisma que se tem a natureza de valor supremo da dignidade da pessoa humana, que deve ser vista na base de toda a vida nacional.¹⁴

Arrimado nas lições supra colocadas, e após o desenvolvimento do tema relacionado à ótica civil-constitucional a que devemos respeito hoje no trato de qualquer tema de direito privado, talvez seja possível compreender o cerne deste item, para demonstrar que devemos estar submetidos, no trato de matérias privadas, igualmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, como ficou evidenciado.

Aliás, nesse sentido não são raras as decisões judiciais que se arrimam na dignidade humana para dar dinâmica as relações de direito de família, ainda que a matéria seja eminentemente patrimonial. Em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ficou entendido que é possível a doação de imóvel ao cônjuge que se encontra casado sob o regime da separação total obrigatória. Naquele julgado se conclui que a regra que estabelece a vedação em face do regime de bens obrigatório é incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da intimidade.

Ainda no mesmo sentido, como Corte de vanguarda que é, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que não é possível a penhora do único bem da família usado para moradia própria, ainda que o executado pela dívida seja o fiador. Como se sabe, a Lei 8.009/90, que trata do bem de família legal, prevê a possibilidade de penhora do bem do fiador, como sendo inclusive, exceção à regra da impenhorabilidade. Mesmo assim, o TJRS, assim como tem feito outros tribunais brasileiros, decidiu que é inconstitucional o dispositivo legal que prevê a mencionada penhora, devendo prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana. Apesar dos tribunais estaduais seguirem essa linha de raciocínio, em fevereiro de 2006, o STF, em

¹⁴ José Afonso da Silva ressalta também que a “dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”. (*Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 146-147).

decisão que, de certa forma, modifica a visibilidade do bem de família no Brasil após a Emenda Constitucional 26/2000 e essa prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, decidiu que o único imóvel de uma pessoa que assume a condição de fiador em contrato de aluguel pode ser penhorado, em caso de inadimplência do locatário. A decisão foi tomada por maioria pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que rejeitou o Recurso Extraordinário n. RE 407688. Neste recurso, o fiador se contrapôs a decisão do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que havia determinado a penhora de seu único imóvel para o pagamento de dívidas decorrentes de um contrato de locação. O tribunal paulista, numa linha mais positivista, contrária àquela do Tribunal do Rio Grande Sul, aqui já vista, entendeu que a Lei 8.009/90 protege o bem de família, mas faz uma ressalva, no entanto, para os casos em que o imóvel é dado como garantia pelo fiador, em contrato de aluguel, que é o artigo 3º, inciso VII. Além da alegação de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, no recurso manejado, o fiador também sustentava que o dispositivo da Lei 8.009/90 ofende o artigo 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 26/2000, que incluiu a moradia no rol dos direitos sociais amparados pelo texto constitucional. Claro que, diante da ótica que conduz o presente trabalho, deve-se filiar à posição daqueles ministros que, na votação da matéria se filiaram a essa linha social do direito civil e mais preocupada com a tutela da dignidade da pessoa humana.

A par desses exemplos concretos, que ilustram bem a importância do tema aqui desenvolvido, deve-se lembrar igualmente que nessa esteira que procura demonstrar o relacionamento do direito civil com o direito constitucional, é importante aproveitar para relevar que a Constituição de 1988, com o fito de tutela da dignidade da pessoa humana, também trouxe um conteúdo processual, assim como foi visto até aqui em relação ao direito civil.

De fato, há evidente relacionamento entre a dignidade humana e a necessidade de observância do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da efetividade e, claro, da razoável duração do processo, um dos temas principias deste ensaio e que se passa a estudar mais atentamente.

2 Direito fundamental à razoável duração do processo

2.1 A Emenda Constitucional n. 45/2004 e o princípio da razoável duração do processo

Conforme amplamente divulgado por ocasião da edição da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, foi incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988, no artigo 5º, o inciso LXXVIII, que ganhou a seguinte redação: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A rigor, a redação dada apenas explicitou o princípio da razoável duração do processo, que já era extraído pelos processualistas mais modernos, desde o princípio da efetividade, como se verá mais adiante.

A preocupação do constituinte derivado se deu, ao que parece, no sentido de tornar explícito que, em qualquer âmbito, seja administrativo ou judicial, necessariamente o Estado deve assegurar os meios que possam garantir a celeridade da tramitação processual, guardando, por outro lado, sintonia com os demais princípios processuais constitucionais. Esse aspecto é importante porque o cidadão, na mesma medida que tem direito a uma rápida e efetiva prestação jurisdicional, tem também direito de ter à sua disposição uma decisão qualitativamente boa, que possa efetivar os anseios que buscou no Judiciário. Esses aspectos, inclusive, devem ser ponderados especialmente na seara do Direito de Família.

Nesse contexto, deve-se ter presente ainda que o sentido da razoável duração do processo deve ser encontrado em cada caso concreto¹⁵. Mais uma vez se volta aqui para o Direito de Família para ilustrar este sentido de concretude que deve ser dado à norma constitucional. De fato, uma ação de alimentos certamente exige uma análise mais urgente que um litígio que envolve duas grandes empresas, ainda que não se queira aqui aquilatar a importância do direito de cada parte no Brasil. Mas, o que se deve relevar é esse aspecto relacionado à concretude que é importante para pôr em

¹⁵ Cf. MORAIS, Julio Luis Bolzan de. As crises do judiciário e o acesso à justiça. In: AGRA, Walber de Moura. (Coord.). *Comentários à reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 16.

prática uma norma constitucional que, não precisa dizer, independente de qualquer atitude que possa preencher ou especificar o seu conteúdo, deve ser observada.

Aliás, as normas abertas, de conteúdo indeterminado e determinável em cada caso concreto, são típicas do direito contemporâneo, sendo as únicas capazes de atravessar as várias mutações pelas quais passa a sociedade.

Ainda nesse passo, convém repisar que o princípio da razoável duração do processo não é propriamente novo, nem no âmbito interno, nem externo. Na “Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais”, assinado em Roma, em 1950, já se encontrava o artigo 6º, 1, que tinha a seguinte redação: “Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida”.

É curioso notar que tempo e processo sempre foi objeto de preocupação dos processualistas e mais ainda, porque não dizer, daqueles que são defensores de um direito material plenamente aplicado. Há, por isso, que se falar numa dimensão temporal do processo, que deve ser relevada nessas noções relacionadas ao princípio da razoável duração. De fato, há tempo para acionar, quando a pessoa tem um interesse e, conseqüentemente, necessidade de ir a juízo ou requerer algo no âmbito administrativo; há tempo de se defender, sem procrastinações indevidas; há tempo de julgar, devendo o julgador ser prospectivo e alcançar, em cada caso, os elementos necessários para se alcançar a conclusão do processo, sem deixar com que o jurisdicionado fique um longo tempo à espera do provimento judicial que buscou. É essa dimensão temporal do processo que precisa ser equilibrada para que se tenha a aplicação do princípio aqui estudado.

2.2 Duração razoável do processo e seu relacionamento com os demais princípios processuais constitucionais

Há uma estreita relação entre o princípio da razoável duração do processo e os demais princípios processuais constitucionais. Entretanto, o que chama a

atenção neste ponto, especificamente, é o sempre presente desconforto que há no relacionamento entre tempo, certeza e segurança jurídica.

A própria noção de um processo ordenado, estabelecido pela lei e que deve ser observado para que todos os atos processuais sejam concatenados e passíveis de uma percepção verdadeira do caso concreto pelo julgador, remete-nos imediatamente para os dois últimos temas suscitados supra, ou seja, para a certeza e a segurança jurídica. De fato, a idéia que paira em princípio é a de que o processo deve ser devidamente ordenado e seguido com rigor, a fim de que se possa, realmente, alcançar a tal certeza e segurança jurídica. O que chama a atenção, entretanto, é o fato de que, do ponto de vista prático, e aqui tendo como pano de fundo as ações familiaristas, essa busca pela certeza exacerbada acaba por trazer uma longa demora no curso do processo e um conseqüente distanciamento de outro princípio fundamental, que é o da efetividade, ainda mais vinculado à idéia de uma razoável duração do processo.

Delosmar Mendonça Júnior, num festejado trabalho sobre os princípios processuais, ressalta o seguinte: “Sem dúvida, um dos maiores desafios em torno da efetividade do processo é a prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável. É fator que interfere na credibilidade da jurisdição. Tem relação direta com os escopos sociais do processo. Um processo que perdura no tempo ofende o ‘due process of law’, precisamente ferindo o princípio da efetividade”.¹⁶

Enfrenta também o mesmo desafio supra ressaltado, a harmonização entre tempo, certeza e segurança jurídica se a análise partir para os princípios do contraditório e da ampla defesa que são, na verdade, derivações ou conseqüências do devido processo legal. É de se relevar que a ampla defesa qualifica o contraditório e o que se pretende, enfim, é que a atuação jurisdicional seja capaz de solucionar o caso concreto ponderando os argumentos trazidos pela partes, devendo inclusive o juiz fomentá-los a fim dar conteúdo à própria idéia de ampla defesa. É aqui, mais uma vez, que ocorre o embate já realçado dessa necessidade de um contraditório pleno e capaz de afastar a solução injusta, mas que, por outro lado, seja tempestivo.

¹⁶ MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 74.

É, portanto, nesse contexto, que se deve relevar, com especial atenção, o princípio da efetividade. Vale dizer, como ter um processo efetivo assegurando a todos um procedimento ordenado e um contraditório pleno?

Antes de uma resposta mais objetiva, é preciso se observar que ao contrário dos demais princípios processuais até aqui realçados, a efetividade é um princípio implícito na Constituição brasileira. Valendo-se aqui mais uma vez das lições de Delosmar Mendonça Júnior, “a norma principal da efetividade do processo é princípio constitucional implícito extraído do devido processo legal, com respaldo normativo no princípio constitucional da ação”.¹⁷

Na verdade, o que se pretende com a construção do princípio da efetividade é que o processo realize, na prática, o direito material. Daí se falar que um dos elementos da efetividade é a produção de resultados, a satisfação do direito material. Mas, ao lado desse primeiro elemento, a prestação da tutela jurisdicional deve também se dar num prazo razoável, num tempo justo.

É diante dessa dicotomia que se procurou delinear em rápidas palavras neste item, e com arrimo nas palavras de José Rogério Cruz e Tucci, em trabalho específico sobre esse desafio que é coordenar tempo e processo, que se pode buscar uma resposta para a pergunta que ficou posta linhas atrás. Para o professor de Direito Processual Civil da USP, “não se pode olvidar, nesse particular, a existência de dois postulados que, em princípio, são opostos: o da segurança jurídica, exigindo, como já salientado, um lapso temporal razoável para a tramitação do processo, e o da efetividade deste, reclamando que o momento da decisão final não se procrastine mais do que o necessário. Obtendo-se um equilíbrio destes dois regramentos – segurança/celeridade -, emergirão as melhores condições para garantir a justiça no caso concreto, sem que, assim, haja diminuição no grau de efetividade da tutela jurisdicional”.¹⁸

O que chama também a atenção nesse passo, é essa busca do significado do que seja seguro e, ao mesmo tempo, célere, ou que tenha uma duração razoável. A

¹⁷ Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro, cit., p. 72.

¹⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: RT, 1997, p. 66.

doutrina, de uma forma geral, depara-se com essa necessidade e não há, de modo objetivo, algo que possa significar o que é realmente razoável na duração do processo. Existem porém alguns critérios gerais que devem ser buscados na prática, de modo a que se possa chegar nesse equilíbrio propugnado por José Rogério Cruz e Tucci. Primeiro, a complexidade do assunto. Claro que discussões profundas que ganham elevado nível de complexidade, não pode ter um desfecho no mesmo prazo de uma simples questão de fácil compreensão. Também releva notar o comportamento dos litigantes e seus procuradores, notadamente quanto ao uso de medidas judiciais de caráter eminentemente procrastinatório afastando a conclusão do processo desse prazo razoável. Por último, deve-se dar especial ênfase a atuação do órgão jurisdicional que, além de evitar veementemente uma atuação de má-fé das partes e dos procuradores, também deve ser prospectivo, atuando de modo rápido nos despachos de mero impulso assim como nas decisões que deve proferir. A omissão do órgão jurisdicional sem nenhuma causa é grave e afronta, notadamente em ações na esfera familiarista, o princípio da dignidade da pessoa humana.

São esses, por assim dizer, os critérios gerais que devem ser considerados no preenchimento do conteúdo do princípio da razoável duração processo. Convém assinalar, ainda, que a par desses critérios gerais, há também uma série de mecanismos já concretizados no Brasil que podem dar efetivação ao princípio da razoável duração do processo, diante da ótica aqui suscitada.

A própria Emenda Constitucional n. 45/2004 dá ênfase à possibilidade da justiça itinerante, o que faz no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, no art. 107, § 2º; dos Tribunais Regionais do Trabalho, no art. 115, § 1º; dos Tribunais de Justiça estaduais, como garante o art 125, § 7º. Ademais disso, através da EC n. 45/2004, ficou garantida a descentralização do funcionamento dos órgãos judiciários, a fim de aproximar a Justiça do povo. Em igual sentido, o constituinte derivado também se preocupou a obrigatoriedade de criação de varas especializadas, como a dos conflitos agrários.

Aliás, esse mecanismo de criação de varas especializadas se alinha à bandeira do IBDFAM ao incentivar, nos tribunais estaduais, a criação de câmaras de julgamento especializadas em matéria de direito de família ou, pelo menos, de

competência especializada na matéria, tudo nessa linha de celeridade do processo e, em especial, do processo que envolve interesse na seara familiarista.

Ainda nessa mesma ordem de idéias, há mecanismos extrajudiciais de repercussão indireta na duração do processo, deveras incentivados hoje pelo ordenamento brasileiro. É o que acontece, por exemplo, com as técnicas alternativas de solução de controvérsias, como a conciliação, a mediação e a arbitragem. Cumpre lembrar aqui, ainda nessa linha de mecanismos extrajudiciais de solução e prevenção de litígios, do projeto de lei que procura regulamentar a separação consensual do casal e o arrolamento de bens através de escritura pública lavrada perante tabelião de notas. Diz-se aqui que esses são meios de repercussão indireta na celeridade processual porque com a prática desses mecanismos, tende-se a diminuir o volume de trabalho dos julgadores, afetando, por consequência – pelo menos considerando o critério relacionado ao volume de trabalho – a celeridade processual.

Ainda nesse contexto, o IBDFAM, através de estudo coordenado pelo professor Paulo Luiz Netto Lobo, também apresentou proposta de emenda à Constituição de forma a modificar o procedimento de divórcio hoje existente. Como é por todos sabido, hoje, para que se obtenha o divórcio no Brasil, há duas hipóteses. A primeira, requerer a separação judicial e, após um ano, o divórcio; a segunda, requerer o divórcio direto após dois anos de separação de comprovada separação de fato. A proposta de emenda à Constituição se dá no sentido de se poder pedir diretamente o divórcio, sem a necessidade de um processo anterior, como o de separação judicial, de forma que com isso, possa se reduzir o número de processos nas varas de família. A idéia é boa, deve ser prestigiada, apesar de enfrentar resistência de setores mais conservadores que acreditam na real possibilidade de reenlace do casal no período que compreende a separação judicial e o divórcio.

Após essas rápidas ponderações principiológicas cabe, agora, dentro dessa linha de raciocínio que procura demonstrar não só mecanismos extraprocessuais, mas também endoprocessuais, que visam celeridade, passar para a análise de regras já existentes no sistema positivo brasileiro que buscam uma prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável.

2.3 Mecanismos processuais já existentes na busca por uma prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável

Não se pode perder de vista que além dos princípios constitucionais processuais, que devem ser os grandes orientadores do processo civil brasileiro contemporâneo, há, entre nós, como é conhecido por todos, um regramento específico que procura trazer à pessoa uma prestação jurisdicional célere. Trata-se de uma visão endoprocessual do tema.

Quem acompanha a evolução do processo civil brasileiro desde as primeiras reformas de maior impacto em 1994, sabe que a preocupação vem sendo a de adaptar as regras processuais à necessidade de uma tutela jurisdicional mais célere. Exemplo típico disso foi a introdução, entre nós, das tutelas de urgência, com a possibilidade de antecipação do provimento de mérito através de uma cognição sumária, em muitos casos, sem sequer ouvir a parte contrária. Isso se reverbera, com facilidade, a partir do artigo 273, do CPC, que trata da tutela antecipada “tout court”, assim como a partir das tutelas específicas das obrigações de fazer e não fazer, prevista no artigo 461, e das obrigações de dar, mais recentemente introduzida (Lei 10.444/2002), no artigo 461A, todos do Código de Ritos.

Ao longo dessa evolução legislativa, o avanço vem sendo positivo nessa linha de economia processual, notadamente de tempo do processo, a exemplo do que ocorre com a previsão expressa no § 7º, do artigo 273, que prevê a fungibilidade da tutela de urgência ao preceituar: “Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”. O dispositivo veio no sentido de evitar nova ação cautelar que pudesse pleitear o que já estava disposto na ação principal, o que ocorria antes da regra, notadamente em vista do respeito à forma que se tem no processo civil brasileiro.

Ainda em dezembro de 2005, surgiu nova lei processual, que busca dar ainda maior celeridade, procurando diminuir o abismo existente entre o processo de conhecimento e o processo executivo (Lei 11.252/2005).

Mecanismos mais antigos e tradicionais já existiam no CPC antes desses aqui relevados. É o que acontece com o procedimento sumário, previsto no artigo 275; com a possibilidade de julgamento antecipado da lide, previsto no artigo 330. Talvez a expressão maior nessas empreitadas legislativas para se ter um processo mais célere seja a da Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais. Apesar de já enfrentar algumas dificuldades práticas, os juizados especiais têm ocupado lugar de destaque quanto ao tempo do processo, e poderia ser utilizado em matéria de direito de família, claro, com as adaptações que se fizessem pertinentes a essa matéria.

Esses são os mecanismos processuais mais importantes e já existentes, na busca por uma prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável. São eles que devem dar conteúdo aos princípios constitucionais supra citados e que devem, na seara do Direito de Família, promover a aproximação de uma razoável duração do processo, com os reclamos da família brasileira.

3 Dignidade humana, razoável duração do processo e a efetividade do Direito de Família

Até aqui, ao longo deste trabalho, e como bem se percebeu, nossa preocupação foi a de mostrar o princípio da dignidade humana como o princípio maior e orientador do ambiente do direito civil e processual civil brasileiro contemporâneo, inclusive com reflexos sobre os princípios processuais específicos. O que se pretende a partir de agora é uma análise, por assim dizer, empírica do problema estudado, procurando demonstrar o relacionamento, do ponto de vista prático, entre a dignidade humana, a razoável duração do processo e a efetividade do Direito de Família. Para tanto, a análise se dará à luz de casos concretos.

Não se pode perder de vista que a temática familiarista, por si só, é intrinsecamente ligada à noção de dignidade humana. De fato, quando se fala em casamento e em outras formas de surgimento da família, como a união estável, as famílias monoparentais, de logo surgem aspectos relacionados à afetividade, ao sentimento de amor, ao relacionamento familiar propriamente, que são expressões da nossa personalidade. Em igual sentido, vê-se o relacionamento de filiação – seja biológica ou sócio-afetiva –, de adoção, da necessidade de prestação alimentícia, todos,

de igual modo, intrinsecamente ligados ao conceito de dignidade humana. Tudo isso, por si só, justifica a saída de uma fase teórica, para outra, mais prática, destas linhas.

Antes de se ingressar no direito pessoal de família, vale assinalar que aspectos patrimoniais também interferem na noção de dignidade humana no ambiente familiar. Num caso concreto em que se discutia a nulidade de uma cláusula presente em um acordo de separação judicial ocorreu um fato inusitado e que afrontou, sem embargo, princípios básicos de proteção à pessoa, relacionados a direito de terceiro. No caso, a discussão se dava no sentido de se poder, ou não, partilhar no momento da separação do casal, valores provenientes de herança do pai falecido relativo a uma diferença salarial resultante de uma ação judicial, só recebida após o falecimento do pai da cônjuge varoa. Pois bem, nesse caso, como a cônjuge varoa era filha única, a mãe teve direito a metade do valor, e a outra parte foi destinada à filha que, desavisada, acabou dispondo da verba na partilha amigável dos bens. Após a liberação dos valores, para garantir o recebimento de sua parte, o cônjuge varão executou o acordo e, vendo a possibilidade, e aqui vale salientar, a mera possibilidade de não receber o dinheiro, pediu o bloqueio das contas bancárias da ex-esposa e da sogra, que recebera a outra metade do valor e, como facilmente se denota, nada tem a ver com a discussão do casal. A mãe da ex-esposa, então, que já contava, à época dessa discussão, com mais de 80 anos, ingressou com embargos de terceiro almejando o desbloqueio das contas, até porque prescindia do dinheiro para tratamento de saúde. Apesar de todas as alegações possíveis, inclusive quanto à necessidade de tratamento de saúde, as contas só vieram a ser liberadas dois anos depois do ingresso da ação, já após a embargante ter buscado outros meios para a realização do seu tratamento de saúde. A demora jurisdicional neste caso ilustra como o provimento final, notadamente nessa seara, pode se tornar inócuo, afastando-se do ideal de um processo célere, respeitoso à dignidade da pessoa.

Na seara do direito pessoal de família, que ainda é mais grave nessa ótica aqui analisada, a realidade não é diferente. Linhas acima, ficou consignado que, no processo, há tempo para acionar, quando a pessoa tem um interesse e, conseqüentemente, necessidade de ir a juízo; há tempo de se defender, sem procrastinações indevidas; há tempo de julgar, devendo o julgador ser prospectivo e alcançar, em cada caso, os elementos necessários para se chegar à conclusão do processo, sem deixar com que o jurisdicionado fique um longo tempo à espera do provimento judicial que buscou.

Apesar disso, em caso concreto em que se discutia a guarda de filha “adotiva”¹⁹, a mãe, da raça branca, passou a discriminar o filho, de raça negra, e o pai, com o fito de evitar prejuízo na formação do menor com repercussão de caráter psicológico, notadamente, ingressou com uma ação de revisão de cláusula de guarda para que pudesse exercê-la, com direito de visita da mãe, invertendo-se, portanto o que vinha ocorrendo até aquele momento. Apesar das provas carreadas aos autos e do pedido de antecipação de tutela formulado no sentido de se inverter a guarda até o final da lide, o magistrado preferiu se pronunciar definitivamente após toda a instrução processual. Ora, quando seria esse provimento judicial final? A delonga, neste caso, acarreta prejuízo grave à personalidade do menor, muitas vezes irreversíveis, afrontando a sua dignidade. Como então aguardar pelo provimento final? Por que não ser um órgão jurisdicional prospectivo, determinando averiguações rápidas, realizando uma cognição sumária capaz de averiguar, ainda que rapidamente, o que seria melhor, em princípio, para o menor? Admitir procedimentos preconceituosos já é de todo intolerável e em casos como esses, ainda mais.

Linhas atrás, quando foi feita referência aos mecanismos de efetividade da tutela jurisdicional de modo mais célere positivados entre nós, foi feita alusão à possibilidade de tutela específica das obrigações de dar, fazer e não fazer. Apesar do relato de inúmeros casos de não efetividade do direito de família em função da demora injustificada, muitas vezes, do processo, há casos em que a utilização desses mecanismos são bem sucedidos.

A propósito desse assunto, como também já é amplamente sabido, na determinação de uma prestação de fazer, de não fazer ou de dar, o juiz, conforme previsão do parágrafo 4º, do artigo 461 – que também é considerado na sistemática do artigo 461A, que trata da obrigação de dar –, poderá impor multa diária, caso haja descumprimento do preceito cominatório imposto. Nelson Nery Júnior, em seu tradicional comentário ao Código de Processo Civil, diz o seguinte: “Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o

¹⁹ Apesar da Constituição Federal de 1988 não fazer distinção entre filho natural e adotivo, a referência aqui é feita apenas para destacar a plástica do caso concreto absurdo em que um casal de pessoas da raça branca adotou um filho negro e, após a separação do casal, a mãe, que ficou com a guarda do filho por determinação judicial, passou a discriminá-lo racialmente.

valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das ‘astreintes’ não é o de obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada”.²⁰

Esse mecanismo vem sendo utilizado na seara familiarista e, a par de algumas críticas, mostra-se bastante efetivo, fazendo com que o provimento requerido chegue num tempo razoável, respeitando-se assim a dignidade da pessoa que o requer. Rolf Madeleno, em trabalho específico sobre a tutela cominatória, traz uma série de exemplos bem sucedidos na utilização desse mecanismo no direito de família.

O primeiro deles, o jurista gaúcho extrai do trabalho doutrinário de José Santos Luis Cifuentes. Anota o autor que “(...) dentre vários casos pinçados, juiz de primeira instância impôs multa de trezentos pesos argentinos diários a um pai que não deixava a genitora do menor se avistar com o filho, incidindo a multa enquanto persistisse a sua resistência. A 2ª Câmara de Apelações de La Plata, há mais de quarenta anos já aplicara as ‘astreintes’ a um marido, até que ele entregasse os filhos à esposa, de quem havia tomado ‘manu militari’ a custódia fática”.²¹

A despeito desse assunto, cabe destacar ainda as palavras do jurista gaúcho quando diz: “Por sinal, a aplicação de multa passa a ser importante instrumento jurídico para substituir de uma vez por todas a abjeta e drástica medida compreendida pela busca e apreensão de menores, palco de inesgotáveis traumas contra indefesas e desprotegidas crianças – subtraídas a fórceps por uma ordem judicial do convívio afetivo do genitor não guardião, que se descuroou do tempo de permanência permitida ao salutar exercício do seu amor parental, tisonado por cenas dantescas e traumáticas de indescritível e dispensável violência processual”.²²

²⁰ NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 6. ed., São Paulo: RT, 2002, p. 764. Cf. também sobre o assunto MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação de tutela. 7. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 241-43.

²¹ MADELENO, Rolf. A tutela cominatória no direito de família. *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 555-56.

²² MADALENO, Rolf. A tutela cominatória no direito de família. cit., p. 556.

Rolf Madeleno ressalta ainda inúmeros casos em que as “astreintes” poderiam ser utilizados no Direito de Família para a consecução de uma tutela célere e efetiva. Em um dos casos relatados, o autor assinala parte do voto do Des. Ênio Santarelli Zuliani, do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido no Mandado de Segurança n. 170.531-4/4, datado de abril de 2001. Nesse voto, em que se discutia a impossibilidade de se obstaculizar o acesso da mãe à filha sob sua guarda, o julgador ressalta o seguinte: “As medidas tomadas em busca de reaproximar mãe e filha não são cruéis, e sim ajustadas ao preceito de dignidade humana, fundamento da Constituição Federal (art. 1º, III). O que a Justiça quer realizar é a consagração do direito de visita para o bem da menor e de sua mãe, porque isso consta da sentença e é decisivo para a existência de ambas”.

Outros são os casos em que as regras sobre a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer podem ser úteis à efetivação do Direito de Família. É o caso, por exemplo, da determinação de devolução de bens subtraídos do lar; de utilização igualitária, para lazer, de casa de praia que pertence ao casal, durante o processo de separação litigiosa; da determinação de modificação do nome de casada da mulher para o de solteira; da determinação de um dos cônjuges em realizar a matrícula dos filhos na escola. Todos esses casos com imposição de multa diária na hipótese de descumprimento e que têm sido efetivos.

Como se vê, esse é um dos mecanismos existentes entre nós e importantes na tutela da dignidade humana no direito familiar. Sem embargo, pode se proteger a educação dos filhos, a saúde das pessoas envolvidas, o lazer, o bem estar psíquico, a sobrevivência dos membros da família.

4 Duas frases, uma conclusão

Discorrer sobre um tema tão amplo e pouco enfrentado doutrinariamente no Brasil, sempre ressoou como um grande desafio. Ao final dessas palavras que buscaram situar o Direito de Família entre os princípios da dignidade humana e da razoável duração do processo, duas frases, uma famosa e recorrente entre nós, outra extraída dessas linhas, parecem capazes de dar um rumo conclusivo ao presente trabalho.

Primeiro, deve-se levar em conta a efetiva conclusão a que chegou Chiovenda em seus estudos de direito processual civil ao dizer que “o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem direito de obter”. Segundo, na relação entre Direito de Família e processo, deve-se levar em conta que a “celeridade deve ser vista como respeito à dignidade da pessoa humana”.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1996.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DANTAS, San Tiago. Programa de direito civil. Taquigrafado por Victor Bourhis Jürgens. 3. ed. rev. e atual. por Gustavo Tepedino et al. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

JABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LISBOA, Roberto Senise. Manual elementar de direito civil: teoria geral do direito civil. 2. ed., São Paulo: RT, v. 1.

MADELENO, Rolf. A tutela cominatória no direito de família. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação de tutela. 7. ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Direitos humanos do devedor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 39, p. 148, jul./set. 2001.

MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2001.

MORAIS, Julio Luis Bolzan de. As crises do judiciário e o acesso à justiça. In: AGRA, Walber de Moura. (Coord.). *Comentários à reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 6. ed., São Paulo: RT, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. São Paulo: Malheiros, 2000.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: RT, 1997.